



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 5.293, DE 2013 (Apenso projeto de lei nº 5.624, de 2013)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre penalidades do pedestre infrator.

**Autor:** Deputado ELIENE LIMA

**Relator:** Deputado MAJOR OLIMPIO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.293, de 2013, de autoria do Deputado ELIENE LIMA, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre penalidades do pedestre infrator.

Na sua justificação, o ilustre parlamentar argumenta que o comportamento inadequado ou mesmo errado do pedestre é um componente significativo para a ocorrência de atropelamentos, muitos dos quais resultam em vítimas fatais.

Na maioria absoluta das vezes, o pedestre não sai ileso dos acidentes de trânsito,

O valor atual da multa aplicável ao pedestre infrator é de R\$ 26,60, que corresponde a cinquenta por cento da infração leve, conforme o art. 254 da

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Finaliza dizendo que para manter seu caráter educativo, esse valor precisa ser atualizado, sob pena de não promover o efeito esperado.

Foi apensado ao projeto de lei principal o projeto de lei nº 5.624 de 2013, de autoria do Deputado Sérgio Brito, que acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito para tipificar como crime a conduta de vender mercadorias ou entregar propaganda nas pistas, prevendo uma pena de detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Em sua justificativa o autor afirma que a proposição tem por objetivo solucionar um problema existente em todas as grandes cidades brasileiras, que é a das pessoas que ficam, nos sinais de trânsito, vendendo mercadorias e distribuindo panfletos.

Tais pessoas perturbam o trânsito. Não raro, o sinal abre e elas ainda ficam passando entre os carros, colocando em perigo a vida deles e potencializando as possibilidades de acidente de trânsito.

Finaliza dizendo que nessas circunstâncias, apesar da imprudência dos pedestres, quem está sujeito a toda sorte de penalização é o motorista, que apesar de obedecer às regras de trânsito, vê-se inundado em um mar de gente que acaba acarretando algum acidente.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

Os dois projetos versam sobre penalização do pedestre, sendo que a principal modifica a penalidade de trânsito, enquanto que o apensado criminaliza a conduta do pedestre que utiliza a via para vender produtos ou entregar panfletos.

O projeto principal pretende a alteração da natureza dessa infração, para infração média, de forma a punir de maneira mais efetiva essa prática.

Acresce também, a possibilidade de uma pena alternativa, ao permitir ao infrator a frequência em curso de educação de trânsito, alteração essa que se faz desnecessária, tendo em vista que o art. 267, §2º, da Lei 9.503, de 23 de Setembro de 1997(Código de Trânsito Brasileiro), já prevê a substituição da pena de multa pela frequência do infrator em cursos de segurança viária.

Quanto ao projeto apensado, que cria um novo tipo penal, apenando o pedestre que utiliza a via pública para a sua subsistência, entendemos ser uma medida desproporcional, justamente criminalizando aqueles mais necessitados e que utilizam a via pública para obter o seu sustento e da sua família, violando assim o princípio da intervenção mínima aplicada no Direito Penal Brasileiro, ao tipificar como crime uma ação que efetivamente não traz ofensas a bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

Entendemos que criminalizar essa atividade é desproporcional e injusto, sendo mais razoável manter como infração de trânsito, com penas educativas e alternativas.

Assim, concordamos em alterar a classificação da multa do pedestre infrator, enquadrando-a na categoria média, que se mostra adequada à correção do comportamento errôneo, porém não com a opção da pena alternativa de frequência em curso de educação no trânsito, pois já há essa previsão no Código de Trânsito Brasileiro.

Convém ressaltar, que ainda com o aumento da pena para o pedestre infrator, o problema reside na sua não aplicação, tendo em vista que embora prevista em lei, na prática ela ainda não é efetivada, por falta de regulamentação do órgão competente, o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Para solucionar essa inércia do CONTRAN, que perdura 18 anos, a lei deve estabelecer um prazo para edição dos atos normativos para efetivação das medidas impostas, estando as autoridades administrativas sujeitas a responsabilização por descumprimento de prazo legal.

Diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Viação e Transporte, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.293, de 2013, e do Projeto de Lei nº 5.624 de 2013, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO**  
**RELATOR**

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.293, DE 2013 (Apenso projeto de lei nº 5.624, de 2013)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre penalidades do pedestre infrator.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre penalidades do pedestre infrator.

**Art. 2º** O art. 264, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254.....:

.....

VII – utilizar a via pública para exercer atividade comercial ou distribuição de propaganda, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

Infração - média;

Penalidade – multa.” (NR)

**Art. 3º** O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) editará os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo máximo de 180 (centro e oitenta) dias.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO**  
**RELATOR**